



**UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS  
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS  
CURSO DE BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL**

**CRISTINA NONATO, FÁTIMA DINIZ, FLORIPES ZAVATARRO, MARCELA SOUSA**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA CONCESSÃO PELO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**SANTOS  
2016**

## **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL PARA A SUA CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

CRISTINA DIVINA PALAZZO NONATO<sup>1</sup>

*(cdpnonato@hotmail.com)*

FÁTIMA AUZENI DINIZ<sup>1</sup>

*(nega\_64@hotmail.com)*

FLORIPES ZAVATARRO<sup>1</sup>

*(floraza@yahoo.com.br)*

MARCELA MARIA DE ALMEIDA SOUSA<sup>1</sup>

*(marcelamariaalmeida@hotmail.com)*

### **RESUMO**

O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência social é considerado um grande avanço trazido pela Constituição Federal de 1988. Por meio dele, muitos idosos e deficientes que não possuem condições de se proverem estão fora da situação de miserabilidade. Para sua concessão, verificar-se-á a imprescindibilidade do papel do profissional do serviço social frente à sua implementação. Posteriormente, objetiva-se abordar o BPC/LOAS no ordenamento jurídico brasileiro, apontando a flexibilização dos critérios legais pelo tribunal superior. Trata-se de um trabalho de pesquisa qualitativo, com referencial metodológico na pesquisa bibliográfica e como suporte teórico do presente escrito as obras de Amado (2015), Balera (2014), Bittar (2001), Carvalho (2004), dentre outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício, assistência social, ordenamento jurídico.

### **1 INTRODUÇÃO**

O referido trabalho pretende abordar o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) e o papel exercido pelo

---

<sup>1</sup> Acadêmicas da Universidade Metropolitana de Santos.

Assistente Social na concessão deste benefício.

Após muitos anos de luta e realização de movimentos sociais à busca de melhores condições de vida, democracia, igualdade e prestação social, fora promulgada a Constituição Federal de 1988, por meio de Assembleia Nacional Constituinte, instituindo um Estado Democrático e assegurando o exercício dos direitos sociais.

Com isso, passou a ser expressamente previsto no título VIII (Da Ordem Social), capítulo II (Seguridade Social), seção IV (Da Assistência Social) da Carta Constitucional o direito de todos os cidadãos necessitados e independentemente de contribuição, à assistência social.

Dessa forma, objetivando proteger as pessoas portadoras de deficiência e os idosos que não possuam meios de proverem a própria subsistência, é assegurada a estes cidadãos a garantia de um benefício mensal correspondente ao valor de um salário mínimo mensal, conhecido como Benefício de Prestação Continuada, popularmente apelidado como BPC/LOAS.

Diante da realidade enfrentada por grande parte dos brasileiros que vivem em situação de pobreza, objetiva-se criar mais uma fonte de esclarecimento acerca dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício, apontando qual é o papel do profissional do serviço social em sua implementação.

A caracterização dos requisitos exigidos para a concessão do benefício é verificada por meio do analista formado em assistência social concursado para exercer suas atividades frente ao INSS, responsável pelo controle e análise das exigências legais.

O benefício apontado está diretamente ligado aos serviços prestados pelos operadores do serviço social que têm o dever de informar, explicar e esclarecer os direitos relativos aos desamparados, e por magistrados investidos na função de analisar e julgar, no âmbito do Poder Judiciário, as demandas relacionadas ao tema.

Trata-se um trabalho qualitativo, com referencial metodológico na pesquisa bibliográfica, tendo em vista o teor investigativo na literatura sobre a temática desenvolvida. Com base teórica, serão abordados autores como: Amado (2015), Balera (2014), Bittar (2001), Carvalho (2004), dentre outros.

Partindo da pesquisa sobre o tema; seguidas de busca e seleção de material de leitura; localização de informações; anotações, fichamentos e análise crítica, considerados passos essenciais para o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica segundo Andrade (1997).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Breve histórico da assistência social no Brasil**

Segundo Martinelli (2006), o primeiro curso de assistência social surgiu no Brasil em 1936, na cidade de São Paulo. Na sequência, fora criado o Instituto Social no Rio de Janeiro e a escola de Serviço Social de Porto Alegre seguidas de outras escolas fundadas neste país fortemente influenciadas pelo modelo europeu.

As escolas tinham uma visão moralista e entendiam que a formação profissional deveria ser orientada pela doutrina católica, sendo imprescindível como requisito para o exercício da profissão uma ótima formação moral (BULLA, 2009).

Para as Igrejas da época, havia uma necessidade de intervenção do Estado nas relações entre capital, trabalho e a obrigação de realizar políticas sociais, pregando por uma sociedade sem conflitos de classe e harmonia.

Até a década me 1940 a Igreja cuidou do serviço social no país. A partir de então, o modelo americano inicia uma discussão quanto à necessidade de uma formação técnica psicológica. Assim, a formação do assistente social passa a se vincular as quatro vertentes: científico, técnico, moral e doutrinário.

Após longo período de luta e movimentos sociais a fim de expandir direitos e criar uma sociedade democrática, nasce a Constituição Federal de 1988, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, que traz, em seu texto, a Seguridade Social pautada em um conjunto integrado de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar a saúde, assistência e previdência social (art. 194, *caput*, CF/88).

### **2.2 O benefício de prestação continuada e o papel do assistente social**

O sistema de seguridade social brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. O professor Frederico Amado, explica:

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão (AMADO, 2015, p.19).

Da leitura do texto constitucional, verifica-se que dentro da seguridade social há dois subsistemas, ou seja, o contributivo, composto pela Previdência Social e o não contributivo, integrado pela saúde e assistência social.

A previdência social se difere dos demais segmentos da seguridade social principalmente pelo seu caráter contributivo. Assim a cobertura previdenciária tem como requisito primordial as contribuições dos segurados que se filiam a este regime.

Amado define previdência social, como:

Pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos seus segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura (AMADO, 2015, p.74).

Balera ensina que:

A seguridade social tem como propósito fundamental proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evita-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social. O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna (BALERA, 2014, p.61).

Estabelece o art. 201, da CF/88 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, devendo ser observados critérios que atendam ao equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo a cobertura dos riscos sociais como doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário e prisão.

Para a administração e concessão dos benefícios e aposentadorias no âmbito da previdência social, criou-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal responsável pela gestão do sistema.

Partindo para a análise do artigo 201 e seguintes da Carta Constitucional, é possível depreender a preocupação do legislador em instituir um sistema protetivo dos diversos

infortúnios possíveis de acontecer com o cidadão brasileiro, tendo a previdência social o condão de assegurar uma velhice digna e/ou proteção quanto aos acidentes diversos.

Por conseguinte, a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito de todos e dever do estado, prestada de forma gratuita através do SUS – Sistema Único de saúde. Nesse sentido, Balera pontua:

A saúde conta com políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (parte final do art. 169). Esse dispositivo é repetido pelo art. 2º da Lei 8.212/1991 (BALERA, 2014, p.38).

A Carta Magna (art. 198) e a Lei 8.212/1991 (art. 2º, parágrafo único) elencam os princípios aplicáveis a este setor, dentre eles: acesso universal e igualitário; provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

A ideia dos princípios supramencionados adotados pelo legislador, na visão de Balera (2014, p. 39) é: “prevenir, proteger e atender a quem quer que necessite. O cuidado com a saúde é tido como elemento fundamental no sistema de seguridade social, já que os efeitos advindos e tal proteção irradiam-se por toda a sociedade”.

Dentro da Seguridade Social temos ainda a Assistência Social amparada pela Lei Orgânica de Assistência social (Lei 8.742/93) e pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

Prelecionam os arts. 203 e 204 da CF/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei 8.742/93:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Para Miranda (2007), os objetivos do direito à Assistência Social expresso na Constituição podem ser resumidos como um agrupamento de atuações, cujo fim é a pugna contra a pobreza, universalizando direitos sociais e identificando o caráter do Estado brasileiro elencado na Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, Gomes salienta:

Com a Constituição de 1988, a assistência social é declarada como direito social, campo da responsabilidade pública, da garantia e da certeza da provisão. É anunciada como direito sem contrapartida, para atender a necessidades sociais, as quais têm primazia sobre a rentabilidade econômica. Para tanto, é definida como política de seguridade, estabelecendo objetivos, diretrizes, financiamento, organização da gestão, a ser composta por um conjunto de direitos (GOMES, 2004, p.193).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como com a edição da Lei 8.742/93, o cidadão que vive em situação de vulnerabilidade passa a ser protegido pelo Estado, que possui obrigatoriedade em adotar políticas sociais para a inclusão social de todos.

A Assistência Social está pautada na subdivisão de serviços e benefício. Os serviços são prestados através de ações assistenciais, ao passo que o benefício é a garantia de um salário mínimo mensal dirigido a pessoas que se enquadrem nos requisitos exigidos.

Silva escreve:

Essa política tem como uma de suas principais prestações o BPC, destinado a deficientes e idosos pobres, que em setembro de 2011 atendia diretamente um total de 3.535.262 pessoas. O BPC é preceito constitucional, que garante em seu artigo 203, inciso V, aos deficientes e aos idosos a partir dos 65 anos de idade, que não tenham condições de prover sua subsistência e nem tê-la provida por sua família, um rendimento no valor de um salário mínimo para sua sobrevivência (BRASIL, 1988) (SILVA, 2011, *online*).

Gomes conceitua o Benefício de Prestação Continuada como sendo:

O repasse de um salário mínimo mensal, dirigido às pessoas idosas e às portadoras de deficiência que não tenham condições de sobrevivência e que atendam a determinados limites de idade e situação de deficiência, tendo como princípio central de elegibilidade a incapacidade para o trabalho. Foi previsto na Constituição brasileira de 1988, nas disposições relativas a seguridade social, compondo o conjunto de direitos do cidadão que dela necessitar e dever do Estado. Posteriormente, em 1993, foi regulamentado, no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Sendo implementado a partir de 1996, sob a responsabilidade do governo federal, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (GOMES, 2004, p.192).

O BPC é gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS), e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada à Previdência Social, e toma como objetivo a proteção do nascimento à morte da pessoa, buscando incluir socialmente todos aqueles que se encontram à margem da sociedade (BALERA, 2014).

Dentre seus requisitos, tem-se que o mais polêmico é a necessidade de comprovação da renda no valor de um quarto do salário mínimo por pessoa, para concessão do BPC. Como salienta Silva (2011), esse critério tem sido questionado desde a edição da lei, já que a adoção de um limite de renda tão exígua acaba por impossibilitar que importante parcela da população privada de recursos tenha direito ao benefício. Contudo, até o momento o critério de renda permanece inalterado.

É levado em consideração pela legislação o grupo familiar, composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo



teto; a idade de 65 anos ou mais (para benefícios de idoso), a renda *per capita* bruta inferior a um quarto do salário mínimo, e nos casos de benefícios para deficientes, o critério de impedimentos de longo prazo, ou seja, aqueles cuja doença/deficiência incapacitam a pessoa para a vida independente e para o trabalho por no mínimo dois anos.

Preenchendo os requisitos legais, o cidadão deve se direcionar a uma agência do INSS para requerer o benefício administrativamente. Ocorre que, nem sempre os critérios estabelecidos em lei são alcançados de forma satisfatória, motivo pelo qual o pedido do benefício é indeferido.

No ramo administrativo do INSS, cabe ao assistente social promover a avaliação social para que o cidadão tenha acesso ao BPC. A atuação do profissional de serviço social junto à previdência é destacada na lei 3.807/70 – LOPS. Neste sentido, a Lei 8.662/93 trás em seu art. 4º que compete exclusivamente ao profissional de assistência social:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

- I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;
- II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;
- III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;
- IV - (Vetado);
- V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;
- VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;
- VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
- VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;
- IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;
- XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Silva pontua:

Em relação ao BPC, o assistente social atua na realização da avaliação da deficiência e do grau de incapacidade das pessoas com deficiência que buscam o BPC, juntamente com a perícia médica, conforme determina o Decreto 6.214/2007. Além disso, realiza ações de socialização das informações junto aos usuários e à sociedade civil, por meio

de abordagens individuais e grupais viabilizando articulações com instituições e os poderes públicos (SILVA, 2010, p.80).

O profissional do serviço social tem uma atuação ativa no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada, podendo elaborar análise socioeconômica para a concessão do benefício, na revisão bienal do BPC e também quando interposto recurso, ou instaurado procedimento pelas partes através da Justiça Federal (CLEMENTE, 2010).

Com o prévio indeferimento na esfera administrativa, o cidadão, na maioria das vezes, recorre ao Poder Judiciário a fim de coagir a previdência a pagar a prestação. Este Poder, também previsto na Constituição Federal, é um meio assegurado ao cidadão de resolver seus conflitos com o intermédio de um juiz togado.

Penalva, Diniz e Medeiros lecionam:

O primeiro litígio judicial referente ao BPC ocorreu em novembro de 1993. Diante da morosidade em publicar lei normatizando o benefício, foi impetrado o Mandado de Injunção n. 448/RS perante o STF, no qual se requeria a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, dispositivo que instituiu o benefício assistencial (Rio Grande do Sul, 1997) (PENALVA, DINIZ E MEDEIROS, 2010, p. 54).

Em 2011, Silva (2011) expõe que eram mantidos no Brasil 3.535.262 BPCs, sendo 1.867.928 destinados a pessoas com deficiência e 1.667.334 ao idoso.

Diante da dificuldade de se comprovar a renda mínima de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, as pessoas iniciaram a busca pelo benefício através do Poder Judiciário, razão pela qual coube ao supremo Tribunal Federal se imiscuir no mérito dos requisitos exigidos pelo legislador ordinário, flexibilizando-os.

O judiciário brasileiro se viu diante da necessidade de assegurar a proteção social objetivada na Constituição e começou a ponderar e a analisar cada caso concreto de maneira separada. Nesse diapasão, Pereira escreve:

Com a aplicação da interpretação conforme a Constituição, o entendimento do STF foi no sentido de que a lei estabeleceu uma presunção absoluta de que as famílias cuja renda fosse inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo estariam automaticamente dispensadas de provar sua incapacidade para prover o idoso e o deficiente, estando sua miserabilidade demonstrada de plano. Por outro lado, para a hipótese de ser constatada uma renda familiar superior à fração legal, a lei estabeleceu uma presunção relativa, ou seja, nesse caso a vulnerabilidade econômica e social destas pessoas e de suas famílias poderá ser aferida por outros meios (PEREIRA, 2012, p.21).

Vislumbrando a necessidade da prestação de assistência e proteção social a quem necessita, e a importância da proteção dos idosos e pessoas com deficiência que se encontram numa situação de vulnerabilidade, o judiciário tem socorrido os postulantes do benefício, possibilitando o exercício de um direito cerceado arbitrariamente. Tudo com base em uma interpretação que mais se aproxima do espírito da Constituição e da vontade constitucional, não se pautando, portanto, pela mera interpretação literal e fria da letra da lei (PEREIRA, 2012).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo feito no decorrer deste trabalho, é possível depreender o significativo papel de atuação do profissional em serviço social junto com o Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão do benefício de prestação continuada.

Conforme visto, a Constituição Federal de 1988 assegura aos deficientes e idosos que não possuem condições de se manterem um, benefício cujo valor é de um salário mínimo para assegurar a sobrevivência destes.

Ocorre que se faz necessário um estudo social para que se averigüe a real necessidade das pessoas que pleiteiam referido benefício. Logo, o profissional habilitado para tal função, é o assistente social.

O papel do assistente social é visto como fundamental junto à assistência assegurada pelo Estado, fato é que o INSS, autarquia federal, prevê em seu quadro funcional, vagas para bacharéis em assistência social, a serem preenchidas mediante concurso público.

A princípio, o interessado deve pleitear o benefício assistencial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista que compete a este órgão a análise e deferimento do benefício, juntamente com os médicos peritos que avaliam a capacidade para o labor e o assistente social que faz a análise socioeconômica.

Tendo o pedido negado na esfera administrativa, os interessados recorrem ao Poder Judiciário a fim de solucionar a perlanga.

Os magistrados, aplicadores da lei e defensores da justiça, assumem a competência para analisar se o INSS deve ou não implementar o benefício.

Dessa forma, através de um juízo de valor, aplicando os princípios norteadores do direito, dentre eles a dignidade da pessoa humana, o juiz togado pondera os critérios

estabelecidos em lei ao caso concreto. Através do juízo de valor à realidade fática, o magistrado decide se a parte autora realmente necessita do benefício. Com a decisão de deferimento, o INSS está obrigado a implementar o benefício, submetendo os deficientes a perícia médica regular.

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B.; ALENCASTRO, E. **Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário**. Florianópolis: Katálysis. v. 9, n. 1, p.19-26, 2006.

AMADO, F. **Direito previdenciário**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.27.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6024. **informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação**. Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_.NBR 10520: **informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_.NBR 6023: **informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro, 2002. 24 p. Disponível em: [http://www.unb.br/ciord/informacoes/defesa/abnt\\_nbr6023\\_2002\\_referencia.pdf](http://www.unb.br/ciord/informacoes/defesa/abnt_nbr6023_2002_referencia.pdf). Acesso em: 22/03/2008.

BALERA, W. **Sistema de seguridade social**. 5. ed., São Paulo: LTR, 2014.

BITTAR, E. C. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_.Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**.

\_\_\_\_\_.Ministério da Previdência Social. **Previdência social: reflexões e desafios**, Brasília: MPS, 2009.

CARVALHO, E. R. de. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** Revista de Sociologia Política, Curitiba, v.23.

CLEMENTE, M. L. **Benefício de prestação continuada (BPC) e o serviço social.**

Disponível em: <<http://www.aasptj.sp.org.br/artigo/benef%C3%AAdcio-de-presta%C3%A7%C3%A3o-continuada-bpc-e-o-servi%C3%A7o-social>>. Acesso em: 07/05/2016.

PEREIRA, L. M. **Análise crítica do benefício de prestação continuada e a sua efetivação pelo judiciário.** Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n.56, p.15-27, jan./abr. 2012.

SILVA, A. T. da. **Os desafios da avaliação social para acesso ao BPC.** Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/1739981/os-desafios-da-avalia%C3%A7%C3%A3o-social-para-acesso-ao-bpc>>. Acesso em: 20/04/2016;

\_\_\_\_\_. Naiane Louback da. **A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282012000300009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282012000300009&script=sci_arttext)>. Acesso em: 29/11/2015.

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201801000074956

**MARCELA MARIA DE ALMEIDA SOUSA**  
ESCREVENTE JUDICIÁRIO I  
PARANAIGUARA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS  
Assinatura CONFIRMADA em 29/01/2018 às 13:36